



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47)3261-9310 - Email: itajai.civel3@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5005865-05.2022.8.24.0033/SC

AUTOR: FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO TORQUATO

RÉU: BANCO PAN S.A.

DESPACHO/DECISÃO

1. Cuido da ação proposta por FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO TORQUATO em face de BANCO PAN S.A..

Em resumo, sustenta a parte autora nunca ter pactuado com a parte ré acerca de qualquer empréstimo com desconto em seu benefício previdenciário. Porém, diz ser sido surpreendida com o débito automático, vinculado ao seu benefício previdenciário, referente a empréstimo em favor do(a) BANCO PAN S.A..

Busca, em tutela de urgência, ordem para que sejam impedidos novos descontos.

É o relatório.

2. São da Lei Adjetiva Civil os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência:

CPC, Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. [...]

Já a sua definição prática é do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

A tutela antecipatória, como medida excepcional, somente pode ser concedida quando presentes os requisitos indispensáveis, quais sejam, a "prova inequívoca do direito invocado" e a "verossimilhança das alegações", conjugados com o "receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou com o "abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu", e que a medida, caso concedida, seja passível de reversão. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4002269-08.2017.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 14-12-2017.)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

Neste caso concreto, é impossível à parte autora a produção de prova negativa, entendida como base suficiente quanto a ausência da pactuação do empréstimo consignado. Caberá, à parte ré, nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, fazer prova disto.

O perigo de dano se verifica, ante a possibilidade de serem efetuados novos descontos indevidos, acarretando prejuízos à parte autora.

Entretanto, a parte autora afirma que foram creditados os valores referentes ao suposto contrato de empréstimo, motivo pelo qual, para o deferimento da medida, tais quantias devem ser depositadas em juízo, servindo como caução, permitido o abatimento dos valores já descontados do benefício previdenciário.

Por fim, em se tratando de empréstimo, a sustação dos descontos, neste momento, não se converte em prejuízo à parte ré, que estará garantida pelos valores depositados em juízo pela parte autora a título de caução, no valor integral do empréstimo creditado em conta corrente. Ademais, a medida é plenamente reversível.

A reversibilidade da medida é da doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

A necessidade de valorização do princípio da efetividade da tutela jurisdicional não deve ser pretexto para a pura e simples anulação do princípio da segurança jurídica. Adianta-se a medida satisfativa, mas preserva-se o direito do réu à reversão do provimento, caso a final seja ele, e não o autor; o vitorioso no julgamento definitivo da lide. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 673.)

3. Pelo exposto e, com fulcro no art. 300, § 2.º, do Código de Processo Civil, *inaudita altera pars*, antecipo os efeitos da tutela final pretendida para determinar que BANCO PAN S.A. interrompa, de imediato, os descontos vinculados ao benefício previdenciário n. 1717459401, referentes ao contrato n. 352682814-4, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 a cada novo débito.

A eficácia da medida fica condicionada à prestação de caução, mediante depósito em juízo da quantia creditada em razão do empréstimo supostamente não contratado, no valor de R\$ 33.666,63 (trinta e três mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), permitido o abatimento dos valores já descontados do benefício previdenciário, o qual deverá ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

Intimem-se.

Defiro, em favor do demandante, os perseguidos benefícios da Justiça Gratuita.

O ato de conciliação, apesar de legalmente previsto, onera de maneira considerável a pauta desta unidade. Portanto, levando em consideração que a composição poderá ser realizada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, bem como que as partes podem formalizá-la extrajudicialmente, relego a designação do ato.

Cite-se a parte demandada para, querendo, contestar à ação, no prazo legal.

A parte ré deverá exibir, com a contestação, comprovante da existência de relação jurídica entre as partes, diante da inversão do ônus da prova que se determina. Isso porque é impossível de a parte autora comprovar a ausência desta relação, ao passo que extremamente fácil à parte ré demonstrar o contrário através da juntada de documento (art 373, § 1º, CPC).

Cumpra-se, com urgência.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO LUIZ JUNKES**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310025208396v2** e do código CRC **2040d67e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO LUIZ JUNKES
Data e Hora: 14/3/2022, às 18:15:47

5005865-05.2022.8.24.0033

310025208396 .V2